



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080630 - GO (2026/0094085-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JHEMERSON SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MARLOS VICTOR ROSA PEREIRA - GO052698
YASMIN JAPIASSU DE SOUZA - GO059534
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática de Corte Superior que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente em ação penal por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 13, c/c art. 121-A, § 1º, na forma da Lei n. 11.340/2006, e arts. 330 e 331, todos do Código Penal, em contexto de violência doméstica contra a mulher, consubstanciada em agressões físicas à genitora e em condutas de desacato e desobediência aos policiais militares responsáveis pela ocorrência.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva e os subsequentes acórdãos das instâncias ordinárias apresentam fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à gravidade concreta dos fatos, à periculosidade do agente e ao risco à ordem pública e à integridade física e psicológica da vítima em contexto de violência doméstica;

(ii) saber se a manutenção da prisão preventiva, em tais condições, afronta o princípio da presunção de inocência; (iii) saber se as condições pessoais favoráveis do paciente e a existência de filhos menores, sem prova de indispensabilidade de seus cuidados, impõem a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar, à luz dos arts. 318, VI, e 319 do Código de Processo Penal; (iv) saber se a alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva pode ser conhecida diretamente pela Corte Superior, embora não tenha sido objeto de análise pelo Tribunal de origem, à vista da vedação à supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. Esta Corte reconhece que a prisão preventiva é medida excepcional e somente se legitima quando demonstrados, de forma concreta, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não podendo servir de antecipação de pena nem se fundar exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

4. Constata-se que o decreto de prisão preventiva e o acórdão do Tribunal de origem expõem fundamentação concreta, lastreada na gravidade efetiva dos fatos (agressões físicas intensas contra a própria genitora em via pública, com lesões corto-contusas que demandaram sutura, laudo médico e registros fotográficos, além de destruição de objetos na residência), somada às condutas de desacato e desobediência à ordem legal de policiais militares, o que evidencia a periculosidade social do agente e o risco de reiteração, justificando a custódia para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima.

5. Em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a vulnerabilidade da vítima e a complexidade da relação familiar, especialmente na relação entre genitora e filho, autorizam a atuação protetiva do Estado para além da vontade momentânea da ofendida, de modo que a posterior retratação ou manifestação no sentido de não desejar a prisão do paciente não afasta, por si só, a presença dos requisitos da prisão preventiva quando demonstrados os riscos à integridade da vítima e à ordem pública.

6. A Corte reafirma que a prisão preventiva, decretada em decisão fundamentada em elementos concretos que evidenciem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, é compatível com o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXI, da Constituição Federal, desde que não assuma caráter de execução antecipada da pena nem decorra automaticamente da imputação ou do flagrante.

7. As condições pessoais favoráveis do paciente – primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e paternidade de filhos menores – não obstat a decretação ou a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública e à proteção da vítima, sendo inaplicável, na espécie, o art. 318, VI, do Código de Processo Penal, ante a ausência de prova da indispensabilidade de sua presença para o cuidado dos dependentes.

8. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva, tal como formulada no agravo, não foi analisada pelo Tribunal de origem, razão pela qual o seu exame direto pela Corte Superior importaria em indevida supressão de instância, em afronta ao modelo recursal e ao disposto no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal.

9. Demonstrada, em concreto, a necessidade da segregação para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima, bem como o risco de reiteração delitiva, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar o meio social e o regular andamento do processo.

10. À vista da idoneidade da fundamentação do decreto prisional, da compatibilidade da custódia com o princípio da presunção de inocência e da inviabilidade de análise de matéria não examinada na instância antecedente, conclui-se pela manutenção da decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080630 - GO(2026/0094085-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JHEMERSON SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MARLOS VICTOR ROSA PEREIRA - GO052698
YASMIN JAPIASSU DE SOUZA - GO059534
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática de Corte Superior que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente em ação penal por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 13, c/c art. 121-A, § 1º, na forma da Lei n. 11.340/2006, e arts. 330 e 331, todos do Código Penal, em contexto de violência doméstica contra a mulher, consubstanciada em agressões físicas à genitora e em condutas de desacato e desobediência aos policiais militares responsáveis pela ocorrência.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva e os subsequentes acórdãos das instâncias ordinárias apresentam fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à gravidade concreta dos fatos, à periculosidade do agente e ao risco à ordem pública e à

integridade física e psicológica da vítima em contexto de violência doméstica; (ii) saber se a manutenção da prisão preventiva, em tais condições, afronta o princípio da presunção de inocência; (iii) saber se as condições pessoais favoráveis do paciente e a existência de filhos menores, sem prova de indispensabilidade de seus cuidados, impõem a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar, à luz dos arts. 318, VI, e 319 do Código de Processo Penal; (iv) saber se a alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva pode ser conhecida diretamente pela Corte Superior, embora não tenha sido objeto de análise pelo Tribunal de origem, à vista da vedação à supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. Esta Corte reconhece que a prisão preventiva é medida excepcional e somente se legitima quando demonstrados, de forma concreta, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não podendo servir de antecipação de pena nem se fundar exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

4. Constata-se que o decreto de prisão preventiva e o acórdão do Tribunal de origem expõem fundamentação concreta, lastreada na gravidade efetiva dos fatos (agressões físicas intensas contra a própria genitora em via pública, com lesões corto-contusas que demandaram sutura, laudo médico e registros fotográficos, além de destruição de objetos na residência), somada às condutas de desacato e desobediência à ordem legal de policiais militares, o que evidencia a periculosidade social do agente e o risco de reiteração, justificando a custódia para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima.

5. Em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a vulnerabilidade da vítima e a complexidade da relação familiar, especialmente na relação entre genitora e filho, autorizam a atuação protetiva do Estado para além da vontade momentânea da ofendida, de modo que a posterior retratação ou manifestação no sentido de não desejar a prisão do paciente não afasta, por si só, a presença dos requisitos da prisão preventiva quando demonstrados os riscos à integridade da vítima e à ordem pública.

6. A Corte reafirma que a prisão preventiva, decretada em decisão fundamentada em elementos concretos que evidenciem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, é compatível com o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXI, da Constituição Federal, desde que não assuma caráter de execução antecipada da pena nem decorra automaticamente da imputação ou do flagrante.

7. As condições pessoais favoráveis do paciente – primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e paternidade de filhos menores – não obstam a decretação ou a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública e à proteção da vítima, sendo inaplicável, na espécie, o art. 318, VI, do Código de Processo Penal, ante a ausência de prova da indispensabilidade de sua presença para o cuidado dos dependentes.

8. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva, tal como formulada no agravo, não foi analisada pelo Tribunal de origem, razão pela qual o seu exame direto pela Corte Superior importaria em indevida supressão de instância, em afronta ao modelo recursal e ao disposto no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal.

9. Demonstrada, em concreto, a necessidade da segregação para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima, bem como o risco de reiteração delitiva, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar o meio social e o regular andamento do processo.

10. À vista da idoneidade da fundamentação do decreto prisional, da compatibilidade da custódia com o princípio da presunção de inocência e da inviabilidade de análise de matéria não examinada na instância antecedente, conclui-se pela manutenção da decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo regimental interposto por JHEMERSON SOUSA SANTOS, contra decisão monocrática na qual se denegou o *Habeas Corpus*.

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva, em ação penal na qual se investiga a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 331, 330, c.c. o art. 129, § 13, todos do Código Penal, nos termos da Lei n. 11.340/2006 (fls. 25/32 e 34/127).

O Tribunal *a quo*, em decisão unânime, denegou o *Habeas Corpus* ali impetrado, para manter a segregação cautelar do ora paciente (fls. 141/150).

Eis a ementa do acórdão:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. FILHOS MENORES. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante, com conversão em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, § 13, c/c art. 121-A, § 1º, na forma da Lei n. 11.340/2006, e art. 331 e art. 330, todos do Código Penal Brasileiro - CPB. A defesa sustenta ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, deficiência de fundamentação, afronta ao princípio da presunção de inocência e pleiteia aplicação de medidas cautelares diversas.

2. Consta dos autos que o paciente agrediu fisicamente a própria mãe, com socos, chutes e arrastamento pela via pública, sendo as agressões cessadas por intervenção de terceiros. Após a abordagem policial, proferiu ofensas e desobedeceu ordem legal. Laudo médico atesta ferimentos corto-contusos com necessidade de sutura.

3. A autoridade apontada como coatora manteve a custódia para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há 03 (três) questões em discussão: (i) saber se a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se a custódia cautelar afronta o princípio da presunção de inocência; e (iii) saber se a existência de filhos menores autoriza a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão impugnada apresenta fundamentação concreta. A gravidade da conduta, a violência exercida contra a genitora e o risco à integridade da vítima evidenciam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. A retratação da ofendida não afasta, por si só, a presença dos requisitos legais.

6. A prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência quando fundada em elementos concretos que demonstrem o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, conforme o art. 312 do CPP.

7. As condições pessoais favoráveis e a existência de filhos menores não impedem a custódia cautelar. Ausente prova da imprescindibilidade do paciente aos cuidados dos filhos, não se aplica o art. 318, inciso VI, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem conhecida e denegada.

No writ, a Defesa sustentou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação idônea e de preenchimento dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva.

Argumentou, ainda, que o paciente ostenta condições pessoais extremamente favoráveis, sendo primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, exercendo atividade laboral na construção civil como servente de pedreiro,

circunstâncias que evidenciam sua plena inserção social e afastam qualquer suposição de risco de evasão ou reiteração delitiva.

Acrescentou, ainda, que o paciente é genitor de duas crianças, as quais dependem diretamente de seu labor para subsistência, fato esse que necessariamente demanda a intervenção e atuação desta egrégia corte cidadã.

Mencionou, ademais, que, no caso dos autos, mostra-se cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requeru, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou o restabelecimento das medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a manutenção da liminar.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* foi denegado.

Daí a interposição do presente Agravo regimental, por meio do qual se alega, em síntese, que a manutenção da prisão preventiva do paciente foi fundamentada de forma genérica, ancorando-se, essencialmente, na gravidade abstrata dos fatos e na suposta necessidade de garantia da ordem pública.

Menciona, ademais, que resta evidente que a manutenção da prisão preventiva carece de fundamentação idônea e atual, configurando constrangimento ilegal, em afronta ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal e aos princípios da excepcionalidade da prisão cautelar e da presunção de inocência.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática recorrida, com o provimento do presente Agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme mencionado no *decisum* monocrático agravado, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Como dito, sua decretação, enfatize-se, não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a

ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva, no que importa ao caso, assim se manifestou, *in verbis*:

Diante da atual redação do artigo 310 do Código de Processo Penal (conforme a Lei nº 13.964/2019), passo à análise da necessidade da manutenção da segregação cautelar ou de sua substituição por outra medida cautelar.

Inicialmente, destaco que os crimes imputados ao autuado, ao que tudo indica, foram praticados de forma dolosa, tendo a pena máxima cominada superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Desse modo, o caso dos autos perfaz a hipótese autorizadora de prisão preventiva, nos termos do art. 313, incisos I do Código de Processo Penal.

Da análise dos autos, denota-se a imprescindibilidade da manutenção da prisão do detido, não sendo possível a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a aplicação de outra medida cautelar substitutiva.

Ademais, o artigo 12-C, §2º, da Lei 11.340/2006 prevê que “Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso”. Desta feita, pelo cotejo dos autos, infere-se que a integridade física da vítima encontra-se sob risco iminente, diante das ameaças e das lesões sofridas, restando preenchido o requisito também do art. 313 inciso III do CPP.

Nesse sentido, em atenção aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 282 do Código de Processo Penal, orientando-me pelos ditames lá expostos, acerca da necessidade e da adequação da medida (princípio da proporcionalidade), verifico que no caso dos autos a periculosidade, expressada pela ação delituosa ocorrida, justifica a prisão cautelar, não sendo possível, portanto, a liberdade do autuado cumulada com outra medida cautelar diversa da prisão.

Vale ressaltar que a prisão preventiva, como espécie de prisão cautelar, deve estar fundada no fumus comissi delicti, ou seja, em indícios de autoria e prova da materialidade, bem como no periculum libertatis, que se traduz qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

A materialidade dos crimes encontra-se devidamente comprovada, consoante o registro de atendimento integrado, bem como todos os depoimentos prestados no bojo das investigações policiais, Relatório Médico que confirmam a prática. Desse modo, presente a prova de materialidade das condutas descritas nos autos de prisão em flagrante.

Quanto aos indícios de autoria delitiva, há indícios de que o autuado tenha praticado os crimes em tela, o que se conclui pelo teor dos depoimentos prestados no bojo do auto de prisão em flagrante, em especial pelo depoimento prestado pelo condutor, testemunhas e pela vítima.

Ademais, está presente o periculum libertatis sendo necessário manter o autuado sob custódia, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, porque presentes os seguintes requisitos:

A) Garantia da ordem pública, pois, pela própria natureza do delito, percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia de ordem pública não se destina apenas a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal.

Dirige-se, de igual forma, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social, tais como os crimes apurados.

Na oportunidade transcrevo declaração do condutor, GERALDO AFONSO DA SILVA NETO, Policial Militar vejamos:

“...Hoje, 26/01/2026, por volta das 21h23min, por determinação do COPOM, deslocamos até a Rua da Águia, quadra 06, lote 20, Bairro Liberdade, Rio Verde- GO, para atendermos a uma ocorrência de violência doméstica. Chegando ao endereço informado, populares que estavam próximos, relataram que um indivíduo estava agredindo sua genitora com chutes, socos além de arrastá-la pela rua. As agressões só foram cessadas após vizinhos interferirem e agredirem o autor fisicamente. Em seguida o autor teria homiziado em sua residência enquanto sua genitora foi socorrida pelo esposo e encaminhada ao hospital com vários ferimentos pelo corpo. Diante dessas informações, adentramos a residência, ocasião que deparamos com os moveis revirados e danificados conforme fotos em anexo. Já autor identificado como Jhemerson Souza Santos foi localizado em seu quarto e quando foi dada voz de abordagem, ele desobedeceu a ordem legal dos militares como colocar a mão na cabeça além de proferir palavras ofensivas como “ladrão, corruptos, filhos da puta” e não satisfeito mandou ainda nossa equipe “tomar no cu”. Não bastando a desobediência e o desacato em desfavor dos agentes de segurança publica, foi necessário o uso progressivo da força para conter o autor, que após oferecer a resistência na abordagem, foi imobilizado e algemado. Ressalta se que o autor, estava bastante agressivo, fato este registrado conforme imagens em anexo.

Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao conduzido e nesta oportunidade foi apresentado a esta Autoridade Policial para tomada de providencias...”

Consta dos autos fotos das lesões sofridas pela vítima IRANILDES PEREIRA DE SOUZA, com ferimentos e cortes no couro cabeludo, bem como destruição de objetos na residência, fls. 45 e 46 do PDF.

Consta ainda Laudo de Exame de Corpo de Delito de IRANILDES PEREIRA DE SOUZA, fls. 53 do PDF, com a descrição das lesões (...) “Apresenta ferimento corto contuso em região parietal e occipital com necessidade de sutura.”

Dessa forma, entendo que a liberdade do autuado representa risco à ordem pública e integridade física e vida da ofendida IRANILDES PEREIRA DE SOUZA, sua genitora, bem como em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta das condutas, há necessidade de sua custódia cautelar. Nesse sentido colaciono julgado desse egrégio Tribunal.

(...)

Saliente-se que o fato da vítima não ter requerido medidas protetivas de urgência em nada diminuem a gravidade dos fatos, haja vista que é sabido a complexidade do contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Vale destacar que, ainda que as condições pessoais sejam favoráveis, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos. Nesse sentido é a jurisprudência desse Tribunal nos autos do processo nº 5087712- 19.2020.8.09.0000 - Habeas Corpus Criminal e do egrégio Supremo Tribunal Federal - STF - HABEAS CORPUS: HC 115602 RJ.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho o Requerimento ofertado pelo órgão Ministerial e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do autuado JHEMERSON SOUZA SANTOS ressaltando, porém, que esta tem por característica a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, poderá ser revista a qualquer momento se a situação fática e processual for alterada, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO AUTUADO, com validade até 28/01/2036. INDEFIRO, portanto, os pedidos da defesa.

O Tribunal *a quo*, por seu turno, ao denegar a ordem de Habeas Corpus ali impetrada, manteve a segregação cautelar do ora paciente em decisão de termos seguintes (fls. 141/150):

1. DA PRISÃO PREVENTIVA.

O paciente foi preso em flagrante delito, convertida em preventiva, por violação ao art. 129, § 13, do Código Penal Brasileiro - CPB, nos termos § 1º do art. 121-A, na forma da Lei n.11.340/2006, art. 331 e art. 330, do Código Penal Brasileiro - CPB, em decisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelas agressões físicas perpetradas contra a própria mãe, que foi derrubada ao chão, atingida por chutes, socos e arrastada pelas ruas, tendo as agressões cessado apenas após a intervenção de vizinhos. Registrou-se ainda que, após a abordagem policial, o paciente proferiu palavras ofensivas e desobedeceu à ordem legal emanada pelos militares.

A magistrada ressaltou, ainda, a periculosidade social do agente, o risco à ordem pública e a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida, destacando que, embora esta não tenha requerido medidas protetivas de urgência, tal circunstância em nada diminui a gravidade dos fatos, haja vista a notória complexidade do contexto da violência doméstica perpetrada contra a mulher.

Nesse sentido importa transcrever o relatório médico (evento 01, mov. 17, Autos do processo n. 5063218-57.2026.8.09.0137):

"Paciente deu entrada no pronto atendimento pela porta após sofrer agressões físicas proferidas pelo filho. A mesma chorosa, assustada, queixando-se de cefaléia e mialgia. Apresentando ferimentos corto contuso em região parietal e occipital com necessidade de sutura"

Assim, afasta-se a indicação de ilegalidade da prisão antecipada do paciente, por violação ao art. 129, § 13, do Código Penal Brasileiro - CPB, nos termos § 1º do art. 121-A, na forma da Lei n.11.340/2006, art. 331 e art. 330, do CPB, suficientemente fundamentada nas peculiaridades do caso, notadamente nas agressões físicas perpetradas contra a própria mãe, bem como nas condutas de desacato e desobediência dirigidas aos militares responsáveis pela abordagem, revelando-se necessária a constrição pessoal para a proteção integral da vítima, em correspondência com a condição autorizadora do art. 312, do Código de Processo Penal, com fito de garantir a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, sendo insuficiente e inadequada a imposição de cautelares diversas.

Insta salientar que a manifestação posterior da vítima, no sentido de que não deseja ver o filho preso e de que este apresenta problemas psicológicos, não afasta automaticamente a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais.

Nos delitos praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente na complexa relação entre genitora e filho, é comum que vínculos afetivos influenciem a retratação, razão pela qual a tutela estatal não se limita à vontade momentânea da ofendida, mas visa à proteção de sua integridade física e psicológica, bem como à garantia da ordem pública, desde que devidamente fundamentada a prisão preventiva.

Consoante o entendimento exposto, o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...)

2. DA ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

Insta salientar que, a prisão preventiva, decorrente de flagrante delito, é compatível com o princípio da presunção de inocência, conforme previsto no inciso LXI, do art. 5º, da CF/1988, desde que em decisão fundamentada em elementos concretos que demonstrem o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis", conforme disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

(...)

3. DA EXISTÊNCIA DE FILHOS MENORES.

Concernente a fato do paciente ter juntado a certidão de nascimento das filhas menores, importa ressaltar que, não há nenhuma prova da condição da indispensabilidade da sua presença, para a aplicação do art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, desta forma, a mera existência de dependentes menores não autoriza, por si só, a imposição de cautelares diversas da prisão.

Nessa direção, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO):

(...)

4. DISPOSITIVO.

Posto isso, conheço a ordem e a DENEGO.

Nos termos do que registrado na decisão agravada, na hipótese dos autos, ao contrário do que alegado pela parte impetrante, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltado no decreto de prisão preventiva, *in verbis*:

Consta dos autos fotos das lesões sofridas pela vítima IRANILDES PEREIRA DE SOUZA, com ferimentos e cortes no couro cabeludo, bem como destruição de objetos na residência, fls. 45 e 46 do PDF.

Consta ainda Laudo de Exame de Corpo de Delito de IRANILDES PEREIRA DE SOUZA, fls. 53 do PDF, com a descrição das lesões (...) “Apresenta ferimento corto contuso em região parietal e occipital com necessidade de sutura.”.

(...)

Dessa forma, entendo que a liberdade do autuado representa risco à ordem pública e integridade física e vida da ofendida IRANILDES PEREIRA DE SOUZA, sua genitora, bem como em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta das condutas, há necessidade de sua custódia cautelar.

Nesse sentido colaciono julgado desse egrégio Tribunal.

(...)

Ante o exposto, acolho o Requerimento ofertado pelo órgão Ministerial e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do autuado JHEMERSON SOUZA SANTOS ressaltando, porém, que esta tem por característica a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, poderá ser revista a qualquer momento se a situação fática e processual for alterada, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO AUTUADO, com validade até 28/01/2036. INDEFIRO, portanto, os pedidos da defesa.

O Colegiado *a quo*, por seu turno, ao denegar a ordem de *Habeas Corpus*, consignou, que (fl. 142):

O paciente foi preso em flagrante delito, convertida em preventiva, por violação ao art. 129, § 13, do Código Penal Brasileiro - CPB, nos termos § 1º do art. 121-A, na forma da Lei n.11.340/2006, art. 331 e art. 330, do Código Penal Brasileiro - CPB, em decisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelas agressões físicas perpetradas contra a própria mãe, que foi derrubada ao chão, atingida por chutes, socos e arrastada pelas ruas, tendo as agressões cessado apenas após a intervenção de vizinhos. Registrou-se ainda que, após a abordagem policial, o paciente proferiu palavras ofensivas e desobedeceu à ordem legal emanada pelos militares.

A magistrada ressaltou, ainda, a periculosidade social do agente, o risco à ordem pública e a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida, destacando que, embora esta não tenha requerido

medidas protetivas de urgência, tal circunstância em nada diminui a gravidade dos fatos, haja vista a notória complexidade do contexto da violência doméstica perpetrada contra a mulher.

Deve ser mantido o *decisum* recorrido, pois, da análise dos excertos acima transcritos, constata-se que as circunstâncias apontadas no decreto prisional, efetivamente, demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça.

Conforme se extrai dos autos, a gravidade dos fatos é constatada de plano, pelas agressões físicas perpetradas contra a própria mãe, que foi derrubada ao chão, atingida por chutes, socos e arrastada pelas ruas, tendo as agressões cessado apenas após a intervenção de vizinhos.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, a vulnerabilidade da mulher em casos de violência doméstica justifica a aplicação de medidas protetivas e a decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento nos termos do art. 313, III, do CPP, sendo inadequada a substituição por medidas cautelares diversas.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS. AMEAÇA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA CONCRETA. MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, dos quais se possa extrair o perigo contemporâneo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A gravidade concreta de delitos mais sérios é dado revelador de periculosidade social e justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública, ante o risco fundado de reiteração delitiva.

3. No caso, o Juiz narrou a suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica contra mulher, além de destacar o temperamento imprevisível do réu. Constou do ato judicial que o suspeito de ter agredido fisicamente a sua namorada, por ciúmes, é policial e, em tese, desferiu tapas no rosto da ofendida e diversos chutes na sua cabeça, além de ameaçá-la de morte com arma de fogo. O acusado teria efetuado seis disparos e existe registro de queda da vítima do apartamento em que estava e de sua internação com graves ferimentos.

4. Malgrado exista, na origem, notícia de declínio de competência, sopesados os vetores do art. 282 do CPP e a necessidade de coibir a violência de gênero, não se mostra suficiente a aplicação de cautelares do art. 319 do

CPP.

5. *Habeas corpus denegado.*

(HC n. 880.932/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/03/2024, DJe de 02/04/2024, grifei).

De igual modo, não merece prosperar a alegação, reiterada no presente Agravo regimental, no sentido de que o paciente ostenta condições pessoais extremamente favoráveis, sendo primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, exercendo atividade laboral na construção civil como servente de pedreiro, circunstâncias que evidenciam sua plena inserção social e afastam qualquer suposição de risco de evasão ou reiteração delitiva, e de que é genitor de duas crianças, as quais dependem diretamente de seu labor para subsistência, fato esse que necessariamente demanda a intervenção e atuação desta egrégia corte cidadã.

Conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior, a existência de condições subjetivas favoráveis não impede, por si só, a decretação ou a manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.***

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, o agravante foi preso preventivamente, ante a apreensão de 4,286kg (quatro quilos e duzentos e oitenta e seis gramas) de maconha, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia.

*3. **Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.***

4. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.034.260/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025; grifamos).

No que diz respeito à alegação no sentido de que a prisão fere o princípio da proporcionalidade, também constato que o pleito não merece acolhimento.

No caso dos autos, da análise do acórdão recorrido, constata-se que a referida tese, nos termos em que alegado na impetração, e agora repetida, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, o esgotamento da instância ordinária é requisito indispensável para o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se pode conhecer de matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. "Até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

3. Cabível a exasperação da pena-base pela vetorial circunstâncias do crime, em que foi considerado o modus operandi empregado, o que constitui fundamento idôneo, em razão da maior reprovabilidade da conduta.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 799.213/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza dos entorpecentes, isoladamente, são suficientes para justificar a manutenção da prisão preventiva.

3. A defesa alega que a prisão preventiva não pode se sobrepor ao direito à saúde do agravante, que necessita de tratamento para HIV.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, o que justifica a necessidade de garantir a ordem pública.

5. A alegação de necessidade de tratamento de saúde não foi objeto de

exame pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância se analisada diretamente por esta Corte.

6. A análise da alegada inocência do réu exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é inadmissível na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

(AgRg no HC n. 1.008.602/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 08/09/2025; grifamos.)

Por fim, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

De fato, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravante denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com prisão preventiva decretada em razão da apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de indícios de associação criminosa e risco de reiteração criminosa.

3. Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, destacando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a alegada insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de indícios de participação em associação criminosa.

6. A decisão destacou o risco de reiteração delitiva, considerando as passagens anteriores do agravante, inclusive por tráfico de drogas, e a

necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa.

7. As circunstâncias pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, diante dos elementos concretos que justificam a medida.

8. Medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas insuficientes para garantir a ordem pública, conforme as circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.028.863/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025, grifei.).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e contemporaneidade dos fatos, além da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em examinar a legalidade da prisão preventiva, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar e à possibilidade de concessão de liberdade provisória ou substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A tese de negativa de autoria não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, pois demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ.

4. A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da custódia para garantir a ordem pública, considerando o modus operandi do crime e a periculosidade do agente.

5. Não há ausência de contemporaneidade, pois a reavaliação da prisão preventiva foi realizada dentro do prazo legal, com análise das circunstâncias atuais do caso.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revela inadequada e insuficiente, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 994.011/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 24/06/2025, DJEN de 30/06/2025; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.080.630 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0094085-2

Número de Origem:

2603555677 26065557412025 50632185720268090137 50812928520268090000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YASMIN JAPIASSU DE SOUZA

ADVOGADOS : MARLOS VICTOR ROSA PEREIRA - GO052698

YASMIN JAPIASSU DE SOUZA - GO059534

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : JHEMERSON SOUZA SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHEMERSON SOUZA SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : MARLOS VICTOR ROSA PEREIRA - GO052698

YASMIN JAPIASSU DE SOUZA - GO059534

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026